



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012624/2008-16
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.081 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ODAIR PEREIRA ALVIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-45.808, proferido pela 9ª Turma da DRJ São Paulo II, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência do crédito tributário em litígio, constituído através da Notificação de Lançamento às fls. 09/12, decorrente da glosa integral de deduções

indevidas de previdência privada, instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação documental.

Em seu apelo ao CARF o recorrente requer a concessão da anistia prevista no decreto presidencial de 2007/2009 e alega dificuldade em juntar elementos de prova aos autos devido a graves problemas de saúde.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, entendo que há questão prejudicial à análise do mérito do litígio em exame.

É ônus do contribuinte apresentar os documentos que deram suporte à elaboração da Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, como afirmado pelo próprio contribuinte em sua modesta impugnação à fl. 01, a própria repartição fiscal dispõe das DIRF's apresentadas pelo Fundação CESP e INSS.

De fato, como houve determinação judicial para retenção em folha de pagamento da pensão alimentícia, entendo que as DIRF's apresentadas pelo INSS e Fundação CESP devem conter informação a esse respeito, já que tal pagamento é dedutível do IRRF.

Os artigos 1º e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, dispõem que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição fiscal de origem junte aos autos os extratos das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, indicadas pelo contribuinte em sua DIRPF à fl. 14 (fl. 20 do PDF). Que seja elaborado relatório conclusivo acerca da existência de retenção a título de pensão judicial pelas fontes pagadoras, e seja cientificado o contribuinte com prazo para se manifestar.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos